



P:0 C:115 2001001507 AT 15/01

27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LAGES/SC MM

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 08 -01- 2001

Processo nº 015 / 2001
Distribuído à 1ª VJ

Edna R. Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

ÉLTON MAURÍCIO, brasileiro, casado, com nº de CTPS 88239, série 00011/SC, residente e domiciliado na Av. 1º de Maio, nº 52, bairro Popular, nesta cidade de Lages/SC, vem perante V. Exa., através de seus procuradores legalmente habilitados e constituídos, para propor:

AÇÃO TRABALHISTA
processada pelo rito ordinário,
em desfavor de:

AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Presidente Vargas, s/nº, ao lado da Concessionária Volkswagen (Lages S/A), nesta cidade de Lages/SC, pelos fatos e motivos que aduz:

EM BRANCO

DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor foi admitido pela ré no dia 10/11/1996 e demitido sem justa causa no dia 22/12/1998.

DA CTPS DO RECLAMANTE

O autor não teve sua CTPS anotada corretamente durante a contratualidade, principalmente no que tange a data de *admissão*, onde a data correta é a descrita na exordial e não a mencionada na CTPS do obreiro (01/08/98), o que restará comprovado através da instrução processual, razão pela qual requer que este Juízo determine as anotações de praxe, sem prejuízo da pena pecuniária diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, na valor de mínimo de 1/3 da remuneração percebida pelo reclamante, desde a admissão até o efetivo cumprimento da obrigação, com supedâneo no § 4º do art. 461 do pergaminho processual.

DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR

O autor foi contratado para exercer a função de VENDEDOR.

DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho realizada pelo autor era das 08:00h. às 12:00 horas e das 13:30h. às 20:00 horas, de segunda a sexta feira.

O autor jamais percebeu pelas horas extras laboradas durante a contratualidade, consideradas como tal as excessivas à 8ª (oitava) hora diária e 44ª (quadragésima quarta) semanal.

DA REMUNERAÇÃO

O autor fora contratado para laborar e perceber por *comissão*, recebendo em média a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês de trabalho.

EM BRANCO

DO FGTS

O autor não teve o FGTS depositado em sua conta durante o período em que esteve sem as anotações em sua CTPS, mês a mês, o que desde já postula.

Ademais, cumpre informar que o FGTS depositado na conta vinculada do autor durante o período em que o mesmo laborou com as anotações das datas de admissão e demissão em sua CTPS foi sempre efetuado a menor, eis que jamais foram computadas as horas extras laboradas durante tal período, causando diferenças inclusive na multa rescisória de 40% sobre o montante devido.

DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO

O autor jamais gozou férias e percebeu o 13º salário durante o período em que laborou sem as anotações devidas em sua CTPS, devendo a ré, quanto àquela, ser condenada ao pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A ré não efetuou o pagamento das verbas rescisórias ao autor corretamente até a presente data, devendo por este motivo ser condenada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, consoante o parágrafo 6º do mesmo diploma legal.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, sendo ainda pacíficas as decisões oriundas do TRT da 12ª Região, no que se concerne à percepção dos honorários advocatícios no caso em tela:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possui

2014 12 10 10:30

5

condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50, para ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, por consequência aos honorários assistenciais, face ao disposto na Súmula 450 do c. STF, cabendo ao reclamado demonstrar a falsidade da alegação, em face da presunção legal expressa no parágrafo primeiro do artigo retro. Acórdão 10470/1997 – Juiz José F. de Oliveira – Publicado do DJ/SC em 08-09-97” (grifo nosso).

POR ESTAS RAZÕES POSTULA:

a) Férias vencidas, *em dobro*, e proporcionais, referentes ao período em que o autor laborou sem as anotações em sua CTPS, acrescido ainda de 1/3 constitucional;

b) 13º salário vencido e proporcionais, referente ao período em que o obreiro laborou sem as anotações em sua CTPS, em seu cálculo computado o prazo do aviso prévio;

c) Anotação na CTPS do autor, *com a real data de admissão (10/11/1996)*, sem prejuízo da pena pecuniária diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, no valor mínimo de 1/3 da remuneração percebida pelo mesmo, desde a admissão até o efetivo cumprimento da obrigação, consoante o art. 461 do CPC;

d) Multa equivalente a 1 (uma) remuneração mensal percebida pelo obreiro, eis que a ré não cumpriu o prazo estampado no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, consoante o parágrafo 8º do mesmo diploma legal;

e) Horas extras laboradas e não pagas ao autor, mês a mês, durante toda a contratualidade, devendo serem computadas como tal as laboradas além da 8º (oitava) hora diária, acrescido dos reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, RSR, FGTS e no aviso prévio;

EM BRANCO

b
21

f) Indenização referente ao FGTS não depositado em favor do autor durante todo o período em que o mesmo laborou sem a anotação da data de admissão em sua CTPS, até a data de anotação da mesma, mês a mês, postulando ainda pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante devido;

f.1) Diferenças nos depósitos do FGTS efetuados na conta do autor a partir da data em que o mesmo teve sua CTPS anotada (01/08/98), eis que jamais foram computadas as horas extras laboradas, acrescido ainda da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre as diferenças devidas;

g) Diferenças nos pagamentos das férias + 1/3 e do 13º salário pagos ao autor durante a contratualidade, eis que jamais foi computado a média das horas extras laboradas;

h) Pagamento dos honorários assistências, no percentual de 15% do total da condenação, eis que a reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio conforme Lei nº 5.584/70, c/c Lei nº 7.510/86, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50;

ISTO POSTO, REQUER SE DIGNE V. EXA. em:

Receber o presente feito, determinando a notificação da ré para, querendo, contestar, sob pena de revelia e confissão.

Julgar procedente o pedido, condenando ainda a ré ao pagamento das verbas postuladas, acrescidas de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Protesta o autor a produção de provas documental, pericial e testemunhal, inclusive com o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão.

EM BRANCO

Requer a aplicação do art. 467 da CLT, no tocante as verbas incontroversas.

Requer os benefícios das leis nº 1060/50, 5584/70 e 7510/86, no que se refere a assistência judiciária gratuita


Requer a notificação ao INSS e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO para deliberar no âmbito de suas competências.

Requer a juntada, por parte da ré, dos cartões ponto e dos comprovantes de depósitos do FGTS, sob pena de presunção de veracidade da jornada de trabalho efetuada pelo obreiro e de execução direta, respectivamente.

Dá a causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
P. deferimento.

Lages/SC, 06 de janeiro de 2001.


MARCONI T. B. RAMOS
Advogado
OAB/SC 7464

MARCELO MENEGOTTO
Advogado
OAB/SC 13654

FRANCO

2

14

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proposta conciliatória final rejeitada.

Na presença do Sr. Juiz Classista representante dos empregadores a 1ª Vara do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ELTON MAURÍCIO propôs ação trabalhista em face de AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. pleiteando retificação da CTPS (data de admissão) e os títulos postulados na exordial de fls. 02/07.

Na presente audiência a ré apresentou contestação e arguiu prescrição e pugnou pela rejeição dos pedidos da exordial.

Encerrada a instrução. Razões finais pelas partes e propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo a analisar o mérito.

MÉRITO

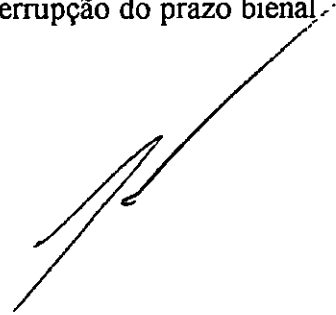
PRESCRIÇÃO BIENAL

Em exceção substancial argui a ré a prescrição bienal.

A data da rescisão contratual é incontroversa : **22.12.98**.

O próprio autor em sua manifestação à contestação constante da presente ata reconhece que fluiu o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, sustentando que o prazo bienal ocorreu durante o recesso da Justiça Federal, pelo que distribuiu a ação no dia 08.01.01 (1º dia de abertura do fórum).

Ocorre, que o prazo prescricional somente se interrompe pela distribuição da ação (isso no processo do trabalho uma vez que no processo civil se interrompe pela citação retroagindo a data de distribuição). Logo, interrupção do prazo bienal não houve.



EM BRANCO

3

123

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

O artigo 168 do CCB estabelece as causas de suspensão da prescrição e dentre elas não está previsto o recesso forense.

No caso, o prazo de 2 anos é decadencial (não prescricional), pois sequer o direito de postular a anotação da CTPS e reconhecimento do vínculo é garantido ao obreiro após tal prazo.

Logo, o obreiro deveria ter proposto a ação trabalhista antes do recesso, não ficar inerte por mais de 2 anos (o prazo não é exíguo !!).

Aliás, a prescrição (perda do direito de ação) é o instituto jurídico que visa a combater a inércia da parte e tem como escopo, juntamente com a decadência (perda do próprio direito), garantir a segurança jurídica das relações. O autor sequer comprovou que buscou o fórum ou um juiz de plantão para tentar distribuir a demanda durante o recesso.

Assim, há que ser reconhecida a inércia do autor, bem como a prescrição nuclear do direito de ação do mesmo (artigo 11 consolidado e 7º, inciso XXIX, da CF), pelo que extingue-se o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC.

Resta prejudicada a análise dos demais pedidos da exordial.

Não há o que se falar em honorários advocatícios ante a prescrição reconhecida.

Rejeita-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulada pelo réu, uma vez que a extinção do feito em virtude da prescrição, por si só, não representa que o autor tenha agido de má-fé.

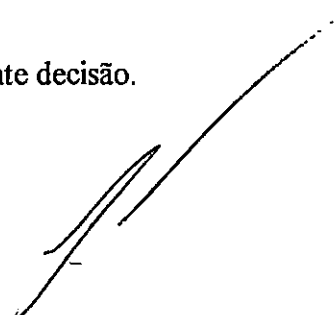
Concede-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 09.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Lages resolve **extinguir o feito com julgamento do mérito** na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, em virtude da prescrição bienal.

Custas pelo autor no importe de R\$ 130,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.500,00, dispensadas.

Saem as partes e procuradores cientes da presente decisão.



EM BRANCO

4

75
76

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....


ROBERTO MASAMI NAKAJO

Juiz(a) do Trabalho


PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA

Juiz Cl. Rep. Empregadores


Marcos Aurélio Felimberti

Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

ACÓRDÃO-2ªT-Nº

00868/2002

TRT/SC/RO-V 2353/2001

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO, INDENIZADO. Em decorrência do disposto no parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais. O fim do aviso prévio marca o início da contagem do prazo prescricional previsto na alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7 da Constituição Federal. O c. TST pacificou esse entendimento através do Precedente n. 83 da Seção de Dissídios Individuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **ELTON MAURÍCIO** e recorrida **AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**.

A sentença de primeiro grau declarou a prescrição total do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inc. IV, do CPC.

Sustenta o autor, em razões recursais, que, computado o prazo do aviso prévio, o término do contrato de trabalho ocorreu em 22/01/2001, razão pela qual pede o afastamento da prescrição, a nulidade da

EM BRANCO

57-50
40

RO-V 2353/2001 - 2

sentença que extinguiu com julgamento do mérito a ação ajuizada em 08/01/2001 e, conseqüentemente, o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos constantes da inicial.

Mesmo que não venha a ser considerado o prazo legal do aviso prévio, argumenta ainda o reclamante, com fulcro no artigo 62, I, da Lei nº 5010/66, que no dia da demissão 22/12/2000, a Justiça do Trabalho e por conseqüência a 1ª Vara do Trabalho de Lages, estava em recesso. Conseqüentemente, tinha suspensos todos os prazos, inclusive no que se refere à prescrição bienal, razão pela qual alega o autor ter ajuizado sua ação apenas no primeiro dia de abertura do Fórum Trabalhista.

Não há contra-razões.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e das contra-razões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO

Argumenta o autor que, computando-se o prazo do aviso prévio, o término do contrato de trabalho ocorreu em 22/01/2001, razão

EM BRANCO

RO-V 2353/2001 - 3

pela qual pede o afastamento da prescrição, a reforma da sentença que extinguiu com julgamento do mérito a ação ajuizada em 08/01/2001 e, conseqüentemente, o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos constantes da inicial.

Cinge-se a questão em definir se o início do marco prescricional conta-se da data da rescisão contratual ou do término do tempo do aviso prévio indenizado.

Com razão o reclamante.

Entendo que se origina de interpretação de dispositivo legal que o período de aviso prévio em questão deve ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Diante disso, há que ser declarado o início do prazo prescricional como sendo na mesma data do término do aviso prévio.

Esse entendimento já foi consolidado através do Precedente n. 83 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, não há como entender prescrito o direito de o autor pleitear as verbas postuladas.

Dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos pedidos constantes da inicial, sob pena de supressão de instância.

EM BRANCO

8792
U

Pelo que,

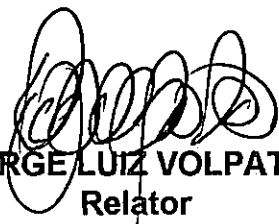
ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos constantes da inicial, sob pena de supressão de instância.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de novembro de 2001, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Revisor), os Exmos. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo, Jorge Luiz Volpato (Relator), Léo Mauro Xavier Filho, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2002.


JORGE LUIZ VOLPATO
Relator

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

RITO Ordinário

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº AT 00015/01

Ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e dois , às 15h46min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do (a) Exmo(a). DR(A). ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram apregoadas as partes, sendo autor ÉLTON MAURÍCIO e réu AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:

Presente o autor e seu procurador Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, inscrito na OAB/SC sob o nº 7464, com procuração nos autos.

Presente o réu por sua preposta Srtª. Mery Janaine Ramos de Souza, acompanhada de seu procurador Dr. Paulo Roberto Viero, inscrito na OAB-SC sob o nº 2506, que **juntará instrumento de mandato, preposição e contrato social em dez dias.**

CONCILIAÇÃO

O réu pagará ao autor a importância líquida de R\$ 4.000,00, no dia 05.04.02, diretamente ao procurador do autor , que noticiará nos autos até o décimo dia, somente no caso de inadimplemento. No silêncio presumir-se-á cumprido. Com o pagamento integral do acordo, o autor dará ao réu plena e irrevogável quitação pelo que postula e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade que as partes mantiveram. Cláusula penal de 30% no caso de descumprimento.

As partes convencionam que as verbas têm integral natureza indenizatória, dizendo respeito à multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.000,00), férias vencidas em dobro mais 1/3 (R\$ 2.200,00) e honorários advocatícios (R\$ 800,00) como faculta o inciso III do art. 584 do CPC.

Vistos, etc...

Homologado o acordo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R\$ 80,00, pelo autor, dispensadas na forma do parágrafo 9º do art. 789 da CLT.

Notifique-se o INSS, nos moldes do parágrafo 4º do art. 832 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.035/00.

60
6

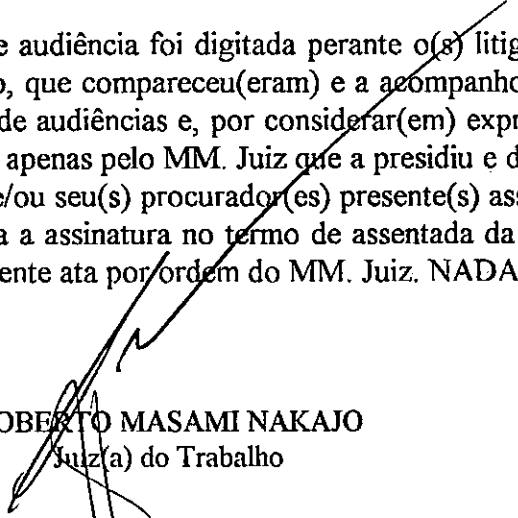
2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Desentranhados e devolvidos os documentos de fls. 10/18 ao autor e os de fls. 36/63 à ré.

Cumprido o acordo archive-se. Descumprido execute-se.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....


ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) do Trabalho


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FLORIANÓPOLIS

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Fax

Em 14 MAIO 2002

Protocolo Geral à 1ª JF
Nº 6004/02
Com documentos

MARA DUARTE
Auxiliar Judiciário

**Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-**
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Para: 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC **De:** Procuradoria da Previdência Social/Flpols

Fax: **Página:**

Tel.: **Data:**

Ref.: Informa Protocolo de Petição no Serviço
de Distribuição de Feitos de 1ª Instância
de Florianópolis

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

• **Comentários:** Em atendimento ao disposto no §2º do art. 10 do Provimento CR no 01/2000, do TRT da 12ª Região, vimos informar que foi protocolada no Serviço de Distribuição de Feitos de 1ª Instância de Florianópolis, sob o nº 41988, petição (Recurso Intermediário) nos autos do Processo 15 101, desta Vara do Trabalho, no qual são partes

Elton Menezes e Amara Alm de Conceição Leite

Informamos, outrossim, que a petição original protocolada está sendo encaminhada pela via postal.

Atenciosamente,

Luís Alberto...

Luís Alberto...
Mau...

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

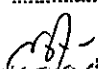
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

o nº 632/02 p. 72/81.

Em 22 / 05 / 02.


Idalva Paterno da Costa
Assistente do Diretor de Secretariado



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE ARRECAÇÃO

20.001.06.0 – REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA EM LAGES - 13/05/2002

Processo: AT 15/01 – 1ª VT

Autor: Élton Maurício

Réu: Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda..

1. As partes celebraram acordo em 01/04/02 no valor de R\$ 4.000,00 não preservando a contribuição previdenciária, sendo todas as parcelas sem incidência, conforme discriminação abaixo:

- a) Multa do art. 477 da CLT.....R\$ 1.000,00
- b) Férias vencidas em dobro mais 1/3.....R\$ 2.200,00
- c) Honorários advocatícios.....R\$ 800,00

2. Consta da inicial diversas verbas de natureza salarial, tais como:

- a) Horas extras;
- b) 13º salário.

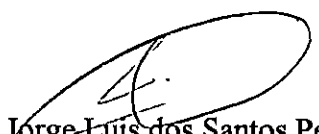
3. Portanto, como não houve no acordo a discriminação correta dos valores das parcelas, a incidência de contribuição Previdenciária será sobre o total das verbas transacionadas de R\$ 4.000,00, resultando uma contribuição previdenciária de:

Competência: 04/2002

- parte do empregado (8 %)......R\$ 320,00
- parte patronal (20%).....R\$ 800,00
- SAT (1%).....R\$ 40,00
- outras entidades - terceiros (5,8 %).....R\$ 232,00
- TOTALR\$ 1.392,00**
- Total atualizado até 31/05/2002.....R\$ 1.517,28**

4. O valor original da contribuição foi atualizado para pagamento até 31/05/2002, conforme dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, devendo ser atualizado à data do efetivo recolhimento.

6. À 20-201.4 para as providências cabíveis.


Jorge Luis dos Santos Pereira
Agente Administrativo
Matr. 0929298

EM BRANCO



102

Ac.-2ªT-Nº 10966 /2003

RO-V 00015-2001-007-12-00-6

4642/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ACORDO JUDICIAL. O fato de o acordo contemplar somente verbas de natureza indenizatória não autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da avença. É lícito às partes conciliar mediante concessões recíprocas para pôr fim ao conflito de interesses, inexistindo impedimento que o acordo verse sobre um ou alguns dos pedidos constantes na peça inicial. O litigante, ao optar livremente pela via da conciliação, renuncia tacitamente ao pronunciamento judicial de mérito em torno da pretensão deduzida em Juízo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e recorridos **1 - ELTON MAURÍCIO** e **2 - AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário da decisão de primeiro grau que homologou o acordo formalizado em audiência nos autos da ação trabalhista movida por Elton Maurício contra Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Pretende, em seu arazoado, a incidência da contri-

EM BRANCO

buição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Demonstra, ainda, a sua insurgência pelo fato de o acordo conter apenas verbas de cunho indenizatório, haja vista que na inicial também foram arrolados pedidos de natureza salarial.

O autor oferece contra-razões, suscitando o reclamante a preliminar de não-conhecimento do apelo, por intempestivo.

A representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, manifesta ser desnecessária a sua intervenção em execuções fiscais e opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

I - INTEMPESTIVIDADE (ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÖES)

O reclamante suscita a preliminar de não-conhecimento do apelo por intempestivo.

Por tratar-se de autarquia previdenciária, aplica-se à espécie o comando do art. 1º, inc. III, do Decreto-lei nº 779/69, que determina que as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividades econômicas possuem o dobro do prazo para recorrer.

EM BRANCO

10
20

Rejeito a prefacial.

Conheço do recurso.

M É R I T O

I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

Insurge-se a entidade autárquica contra os termos do acordo de fls. 59/60, sustentando que não houve a correta discriminação das parcelas, o que faz incidir o disposto no art. 43 da Lei nº 8.112/91. Aduz, ainda, que a avença previu apenas verbas de natureza indenizatória, enquanto que na inicial também constaram pedidos de cunho salarial.

Não merece prosperar a insurgência recursal.

No presente caso, o autor pleiteou na inicial a condenação da reclamada ao pagamento de verbas tanto de natureza salarial quanto de natureza indenizatória, elencadas às fls. 06 e 07 dos autos.

Em audiência, (fls. 59 e 60) as partes noticiam a realização de acordo no valor de R\$ 4.000,00, no qual convencionaram que as verbas têm integral natureza indezatória, dizendo respeito à multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.000,00), férias vencidas em dobro mais 1/3 (R\$ 2.200,00) e honorários advocatícios (R\$ 800,00). A conciliação restou homologada pelo Juízo de origem.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais serão sempre sujeitos à conciliação, mesmo após ultrapassados os mo-



EM BRANCO

mentos processuais destinados a esse fim.

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que

transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil, art. 1.025). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do Juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do Juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo se o achar em ordem. (Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 319)

As partes, ao conciliarem, fazem concessões recíprocas, visando a pôr fim ao conflito de interesses, não havendo impedimento que o acordo verse sobre um ou alguns dos pedidos constantes da peça inicial. O litigante, ao optar livremente pela via da conciliação, renuncia tacitamente ao pronunciamento judicial de mérito em torno da pretensão deduzida em Juízo.

Ao magistrado incumbe o exame do conteúdo do acordo, proceder ao controle da conveniência do ato, além de fiscalizar a sua regularidade no aspecto formal. Não lhe compete inquirir as partes sobre as razões que as levaram a conciliar sobre este ou aquele objeto do litígio e tampouco sobre a desistência do empregado em relação aos demais direitos, sejam eles de natureza salarial ou indenizatória.



EM BRANCO

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a entidade autárquica, no termo do acordo homologado constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de caráter indenizatório, não ocorrendo a alegada falta de observância ao § 3º do art. 842 da CLT.

Da leitura dos termos do acordo não vislumbro a existência de nenhum ilícito que venha a autorizar a aplicação do disposto no art. 43 da Lei nº 8.112/91 para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

Portanto, a situação dos presentes autos não se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos legais invocados pela recorrente, no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o total do valor do acordo homologado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**, rejeitando a preliminar de intempestividade. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.




EM BRANCO

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de outubro de 2003, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Revisor), os Exmos. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo e Jorge Luiz Volpato (Relator). Presente o Exmo. Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 04 de novembro de 2003.


JORGE LUIZ VOLPATO
Relator

EM BRANCO



A C Ó R D ã O
1ª Turma
JCDCM/Ss/smg

RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-15/2001-007-12-00.6**, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** e são Recorridos **AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.** e **ÉLTON MAURÍCIO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 102/107, negou provimento ao recurso ordinário da entidade autárquica, assinalando que, como foram discriminadas as parcelas e valores objeto do acordo, era incabível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o seu total, na forma do parágrafo único do artigo 43 da Lei n° 8.212/91.

Irresignado, o INSS, terceiro interessado, interpõe recurso de revista às fls. 110/122, com espeque nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, postulando a revisão do julgado para que seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a totalidade do acordo homologado, cuja natureza das parcelas foi equivocadamente discriminada. Acrescenta que existe evidente desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor das que se encontram apresentadas na exordial. Aponta violação dos artigos 43 da Lei n° 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99; 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002; 9º c/c 832, § 3º, da CLT; 129 do CPC e 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Traz jurisprudência a confronto.

O despacho de admissibilidade de fls. 123/126 autoriza o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

EM BRANCO
Secretaria da Polícia Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 127.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 130/131, opina pelo não-provimento do recurso de revista. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Representação processual por Procuradora Federal regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte. Estando presentes também os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examina-se o conhecimento a partir dos pressupostos intrínsecos.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da entidade autárquica, assinalando que, como foram discriminadas as parcelas e valores objeto do acordo, era incabível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o seu total, na forma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. A fundamentação adotada foi a seguinte:

“Insurge-se a entidade autárquica contra os termos do acordo de fls. 59/60, sustentando que não houve a correta discriminação das parcelas, o que faz incidir o disposto no art. 43 da Lei nº 8.112/91. Aduz, ainda, que a avença previu apenas verbas de natureza indenizatória, enquanto que na inicial também constaram pedidos de cunho salarial.

Não merece prosperar a insurgência recursal. No presente caso, o autor pleiteou na inicial a condenação da reclamada ao pagamento de verbas tanto de natureza salarial quanto de natureza indenizatória, elencadas às fls. 06 e 07 dos autos.

Em audiência, (fls. 59 e 60) as partes notificaram a realização de acordo no valor de R\$ 4.000,00, no qual convenionaram que as verbas têm integral natureza indenizatória, dizendo respeito à multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.000,00), férias vencidas em dobro mais 1/3 (R\$ 2.200,00) e honorários advocatícios (R\$ 800,00). A conciliação restou homologada pelo Juízo de origem.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais serão sempre sujeitos à conciliação, mesmo após ultrapassados os mo-

mentos processuais destinados a esse fim.

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que

transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões

138

EM BRANCO
Secretaria da Primeira Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

mútuas (Código Civil, art. 1.025). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do Juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do Juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo se o achar em ordem. (Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 319)

As partes, ao conciliarem, fazem concessões recíprocas, visando a pôr fim ao conflito de interesses, não havendo impedimento que o acordo verse sobre um ou alguns dos pedidos constantes da peça inicial. O litigante, ao optar livremente pela via da conciliação, renuncia tacitamente ao pronunciamento judicial de mérito em torno da pretensão deduzida em Juízo.

Ao magistrado incumbe o exame do conteúdo do acordo, proceder ao controle da conveniência do ato, além de fiscalizar a sua regularidade no aspecto formal. Não lhe compete inquirir as partes sobre as razões que as levaram a conciliar sobre este ou aquele objeto do litígio e tampouco sobre a desistência do empregado em relação aos demais direitos, sejam eles de natureza salarial ou indenizatória.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a entidade autárquica, no termo do acordo homologado constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de caráter indenizatório, não ocorrendo a alegada falta de observância ao § 3º do art. 842 da CLT.

Da leitura dos termos do acordo não vislumbro a existência de nenhum ilícito que venha a autorizar a aplicação do disposto no art. 43 da Lei nº 8.112/91 para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

Portanto, a situação dos presentes autos não se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos legais invocados pela recorrente, no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o total do valor do acordo homologado." (fls. 104/106)

Nas razões recursais, a entidade autárquica postula a revisão do julgado para que seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a totalidade do acordo homologado, cuja natureza das parcelas foi equivocadamente discriminada. Acrescenta que existe evidente desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor das que se encontram apresentadas na exordial. Aponta violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99; 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002; 9º c/c 832, § 3º, da CLT; 129 do CPC e 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Traz jurisprudência a confronto.

Conforme se depreende da análise dos autos, às fls.

EM BRANCO
Secretaria da Primeira Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

partes nos seus exatos termos, pondo termo ao processo judicial iniciado. No referido acordo, foi registrado que a natureza das parcelas acordadas era indenizatória (multa do artigo 477 da CLT e férias vencidas em dobro mais 1/3).

O INSS interpôs recurso ordinário, pretendendo que, reconhecida a nulidade da discriminação das verbas acordadas, fosse determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pago à reclamante.

Verifico, de plano, que a alegada ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 foi acertadamente afastada pelo Regional, nos seguintes termos:

“No caso em tela, ao contrário do que sustenta a entidade autárquica, no termo do acordo homologado constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de caráter indenizatório, não ocorrendo a alegada falta de observância ao § 3º do art. 842 da CLT.

Da leitura dos termos do acordo não vislumbro a existência de nenhum ilícito que venha a autorizar a aplicação do disposto no art. 43 da Lei nº 8.112/91 para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

Portanto, a situação dos presentes autos não se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos legais invocados pela recorrente, no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o total do valor do acordo homologado.” (fl. 106)

Impossível, portanto, aplicar ao presente caso o disposto no referido artigo, que, em seu parágrafo primeiro, dispõe expressamente que a **ausência de discriminação** das verbas acordadas implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

Constato, outrossim, que a análise das supostas violações dos artigos 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002, 129 do CPC, 9º da CLT e 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, encontra óbice à Súmula 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento na instância *a quo*.

Saliente-se, na seqüência, que o artigo 832, § 3º, da CLT, não está vulnerado, pois foi registrado pelo Regional que as parcelas e valores objeto do acordo foram devidamente discriminados, bem como sua natureza indenizatória, asseverando, ainda, ser desnecessário que o juiz renove a discriminação já procedida da natureza das parcelas.

EM BRANCO
Secretaria de Primeira Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

Enseja, porém, o conhecimento do recurso a alegação de divergência jurisprudencial, pois o segundo aresto transcrito às fls. 120, oriundo do TRT da 23ª Região, revela-se específico ao adotar a tese de que as partes não podem firmar acordo somente em relação às parcelas de natureza indenizatória, não sujeitas à contribuição previdenciária desprezando as de natureza salarial pleiteadas na exordial.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA.

Cinge-se a presente discussão a definir se é válido às partes firmarem acordo somente em relação às parcelas de natureza indenizatória quando na exordial constarem também parcelas de natureza salarial.

Ora, os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (*res dubia*).

No presente caso, as partes firmaram acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória (multa do artigo 477 da CLT e férias vencidas em dobro mais 1/3), tendo o juízo de primeiro grau homologado referido acordo nos seus exatos termos, pondo fim ao processo judicial iniciado. Sobre essas parcelas, não há incidência da contribuição previdenciária.

Destaca-se, por ser oportuno, que a transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil de 1916 e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, pode-se concluir que os empregados reconhecem não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. Por outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos apresentados na peça inaugural.

Saliente-se, também, que o juiz não é obrigado a homologar acordos celebrados, simplesmente porque a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (artigo 764 da CLT). O magistrado deve ser diligente para não facilitar fraude ao INSS, lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repugnado pelo ordenamento jurídico. Se divisar intenção fraudulenta no pactuado, o

EM BRANCO
Secretaria da Primeira Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

juulgador pode e deve negar-se a homologar o acordo (artigo 129 do CPC). Dessa forma, é inconcebível presumir, nesta instância, que o Juízo de primeiro grau tenha compactuado com fraude, hipótese não caracterizada no acórdão recorrido.

Ademais, já existem precedentes nesta Corte Superior, que entendem ser válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, terem sido postuladas também verbas salariais, entre os quais cito os seguintes:

“RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar sobre matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-92/2001-661-04-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/09/2006).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo, em que discriminada unicamente parcela de natureza indenizatória constante do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio.” (AIRR-1.678/2000-042-15-40.2, 5ª Turma, Rel. Juíza Conv(a). Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09/09/2005)

“RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS ARTIGO 584, III, DO CPC 1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial. 2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. 2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-

EM BRANCO
Secretaria da Primeira Turma



PROC. Nº TST-RR-15/2001-007-12-00.6

se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil). Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 1167/2003-007-12-00, 3ª Turma, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 15/09/2006)

Assim, considerando-se que o acordo judicialmente homologado não necessita guardar correlação com os pedidos da inicial e que não ficou caracterizada simulação entre as partes para fraudar o INSS, não merece reforma o acórdão regional.

Nego provimento, portanto, ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 2 de maio de 2007.

Dora Maria da Costa
JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

Ciente:

Eliane Araque dos Santos
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Eliane Araque dos Santos
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora de Recursos Judiciais

EM BRANCO
Secretaria da Primeira Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

48
m

PROCESSO 00015-2001-007-12-00-6

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos da E. TRT 12ª Região, pelo que na forma da Portaria 01/05, artigo 2º, XIV, serão verificados e arquivados os autos.snsk

Lages, 30.08.2007 - 5ª feira

Silvana M. S. Krautler
Analista Judiciário

ARQUIVADO

30/08/07

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: <i>1ª VT Itaguá</i>		
PRATELEIRA: <i>01</i>	CAIXA: <i>22</i>	
N.º/ANO PROCESSO: <i>15/01</i>	CLASSE: <i>AT</i>	VOLUME(S): <i>01</i>
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
<small>* Se não selecionado para guarda permanente.</small>	
INICIAL	<i>02 - 07</i>
ÁUDIÊNCIA/ SENTENÇA	<i>13-16, 59, 60</i>
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	<i>137 - 143</i>
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	<i>148</i>
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO: <input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização <input type="checkbox"/> acidente/doença de trab. () dano moral <input type="checkbox"/> assédio sexual () discriminação/preconceito <input type="checkbox"/> trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão <input type="checkbox"/> outros: _____	NOME: <i>EM</i> PROFISSÃO: <i>condutor</i> SEXO: () F (X) M ESTADO CIVIL: () solteiro(a) (X) casado(a) () divorciado(a) <input type="checkbox"/> outros: _____
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau () 2.º grau (X) 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO: <input type="checkbox"/> ausência () desistência <input checked="" type="checkbox"/> acordo () procedente <input type="checkbox"/> improcedente () parcialmente procedente	NOME: <i>Amami administradora de serviços</i> <i>S/C LTDA</i> ATIV. ECON.: MUNICÍPIO: <i>Itaguá S/C</i>
<small>¹ Decisão transitada em julgado. ² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.</small>	

